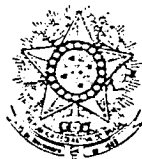


340



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º10680.002468/90-74

aaal.

Sessão de 12 de novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.572

Recurso n.º 86.183

Recorrente AGRIMISA PROMOTORA DE VENDAS S/A.

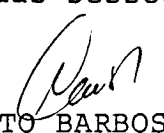
Recorrid a DRF - BELO HORIZONTE - MG

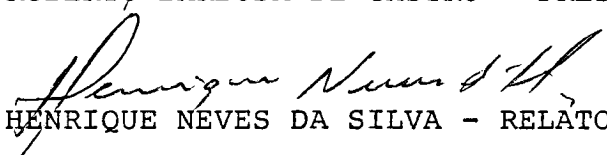
PRAZOS - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do procedimento dá-se com a impugnação da exigência (Decreto nº 70.235/72, art. 14), apresentada no prazo legal (art. 15). Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRIMISA PROMOTORA DE VENDAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto, face a inexistência de litígio por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

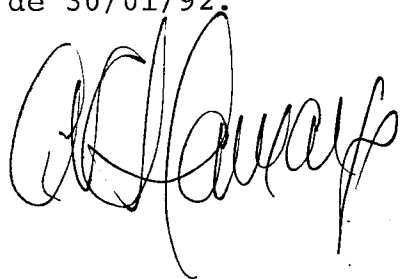

HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

(*)vide verso DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA(Suplente).

(*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional,
Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, em face a Port.PGFN nº 62, D.O.
de 30/01/92.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Carlos Taques Camargo'. The signature is stylized with large, flowing loops and is positioned below the typed text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10680.002468/90-74

Recurso Nº: 86.183

Acórdão Nº: 201-67.572

Recorrente: AGRIMISA PROMOTORA DE VENDAS S/A.

R E L A T Ó R I O

AGRIMISA PROMOTORA DE VENDAS S/A. foi autuada em razão de insuficiência no recolhimento do PIS/FATURAMENTO.

Irresignada ofereceu impugnação a qual foi julgada in tempestiva em decisão assim ementada:

"PIS/RECEITA BRUTA OPERACIONAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS

Uma vez iniciada a contagem do prazo para impugnar exigência relativa ao PIS/Receita Bruta Operacional, os mesmos fluirão contínuos, excluindo-se o dia do início (notificação) e incluindo-se o do vencimento."

Inconformada a empresa recorre a este Eg. Conselho alegando em suma:

"Não faz justiça ao contribuinte a R.decisão, ora recorrida, visto que, além de nem mesmo levar em consideração ensinamentos doutrinários sobre a contagem de prazo no direito brasileiro, colocados ao seu exame, se afasta da inteligência e do texto da norma legal que de forma cristalina manda seja EXCLUÍDO da contagem dos prazos o dia do começo, INCLUINDO-SE o dia do vencimento.

Ora, diante desse mandamento, não há como entender, tal qual o fisco, "data vênica", que o recurso anteriormente interposto pela contribuinte tenha sido intempestivo. É uma questão de simples aritmética e não está a exigir maiores raciocínios.

Processo nº 10680.002468/90-74

342

Acórdão nº 201-67.572

Tomando ciência da decisão do fisco em autuá-la, no dia 06/abril/90, uma sexta-feira, a fluência do prazo começa na segunda-feira seguinte, se houve expediente na repartição, MAS, "ex vi legis", A SUA CONTAGEM terá início no dia 10 (dez) visto que o primeiro dia (09/4/90) DEVERÁ SER EXCLUÍDO, como manda a lei. Tendo-se o dia 09 de abril como excluído da contagem, o primeiro dia a ser contado será o seguinte, dia 10 de abril, e o prazo para interposição do recurso se encerrará no dia 09 de maio de 1990, data na qual o contribuinte, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal.

Diz a Súmula nº 310 do Supremo Tribunal Federal:

"310 - Quando a intimação tiver lugar na SEXTA-FEIRA, (caso dos autos) ou da publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata (caso dos autos), salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir." (destacamos).

A ótica da jurisprudência dominante é cristalina, e não desafia críticas. Intimado na sexta-feira o prazo começa fluir na segunda (se houver expediente) e para a contagem do trintídio EXCLUI-SE o dia do começo (segunda-feira e INCLUI-SE o dia do vencimento (09/05/90), data na qual foram recebidas pela fazenda, as súplicas da recorrente. Olvidá-las é praticar injustiça contra o contribuinte."

É o relatório. 

Processo nº 10680.002468/90-74

Acórdão nº 201-67.572

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Entendo não assistir razão à recorrente.

Em seu raciocínio pretende que o prazo comece a correr na terça-feira, quando a intimação se deu na sexta-feira anterior.

Tendo sido realizada a intimação em dia útil, a partir deste é que se conta o prazo para impugnação.

Como a regra manda excluir o dia inicial do prazo, a contagem somente se inicia no dia útil seguinte.

Assim, começa a contar na segunda-feira (inclusive), e não na terça como pretende a recorrente.

Desta forma, voto no sentido de manter a decisão a quo, não conhecendo do recurso em face da inexistência de litígio.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1991.



HENRIQUE NEVES DA SILVA